



PROCESSO Nº: 005049/2017

Interessado: Município de Posse

Assunto: Concorrência Pública nº 03/2017 – Obras de pavimentação asfáltica

DECISÃO

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório nº 03/2017, na modalidade Concorrência Pública, destinado a contratação de empresa para obras de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio (PMF), com meio-fio e sarjetas, no cruzamento das Ruas José Delcio, com a Rua José Balduino e a GO-446, saída de Iaciara-GO, nesta cidade, de acordo com o que consta dos autos do processo nº 005049/2017, de origem da Secretaria Municipal de Infraestrutura, atendendo ao Convênio nº 829419/2016, firmado entre este município e a República Federativa do Brasil, através do Ministério das Cidades e intervenção da Caixa Econômica Federal, por empreitada de preço global, tipo menor preço.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que a Concorrência Pública nº 03/2017 teve todos seus atos devidamente publicados conforme estabelece a lei 8666/93.

No dia 22 de Novembro de 2017, ocorreu a sessão de recebimento, abertura, exame e julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preços apresentados pelas empresas presentes: MARIA GORETH PEREIRA DA SILVA CORDEIRO – ME e REAL EDIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Conforme relatório de julgamento, após análise da documentação, as duas empresas foram consideradas habilitadas. Foi dada ciência do resultado dessa análise aos interessados, com as devidas publicações de estilo.

Em ato contínuo foi aberto o envelope contendo as propostas de preços, sendo que após análise, a empresa REAL EDIL PROJ. E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP foi classificada em primeiro lugar, tendo em vista que apresentou proposta com menor preço, no valor de R\$ 199.686,90 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

Após transcorrido o prazo de interposição de recurso, a Comissão de Licitação emitiu relatório final de julgamento sugerindo a homologação e adjudicação em nome da empresa REAL EDIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP para a execução da obra, tendo em vista o resultado procedimento licitatório.

Ocorre que, antes da decisão de homologação, o setor de engenharia encaminhou a comissão de licitação, e-mail expedido pelo GE NEGOCIAL GOVERNO BRASILIA – GIGOV/BR da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informando que “após análise da documentação e realização de vistoria no local, relatório anexo, conforme informado ao Sr. Gabriel, as vias indicadas por este Município nos processos encaminhados, não se enquadram no objeto da operação “Construção de pavimentação asfáltica em ruas não pavimentadas” uma vez que as mesmas já possuem pavimento (revestimento.) A comunicação veio acompanhada de relatório fotográfico constante nas paginas 477, 478 e 479.

Assim, tendo em vista a não liberação dos recursos federais previstos no convenio nº 829419/2019 MCIDADES/CAIXA Processo nº 2639.1029983-29/2016 que seriam destinados a obra licitada, bem como a ausência de aporte financeiro e orçamentário próprios do Município para a contratação, tendo em vista o alto valor estimado para a obra e que os recursos próprios já tem destinações de

maior relevância para a população de Posse, o processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica se manifestar sobre a viabilidade de revogação da presente licitação, ante a ocorrência de fato superveniente supramencionado.

A assessoria jurídica se manifestou favoravelmente a viabilidade de revogação da licitação dentro do que estabelece a Lei 8666/93 e devolveu o processo para decisão.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No caso em tela o motivo superveniente está devidamente comprovado, qual seja a desaprovação pela Caixa Econômica Federal após a sessão de abertura das propostas da licitação, conforme explanado pelo setor Técnico de Engenharia, tratando-se esse de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público uma vez que a Caixa Econômica Federal não liberará o recurso decorrente de Convênio Previamente Pactuado com o Governo Federal para a realização da obra objeto da presente licitação. Ademais, o Município não dispõe de recursos próprios para arcar com tal obra, sem prejudicar o orçamento previsto para necessidades de maior interesse da população.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação da presente concorrência pública a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo e para salvaguardar o interesse público, **DECIDO REVOGAR** o Processo Licitatório nº 03/2017, na modalidade Concorrência Pública, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Posse- GO, 15 de Dezembro de 2017.

Wilton Barbosa de Andrade
Prefeito Municipal